

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA*

Dárcio Guimarães de Andrade**

Sumário: Conceito de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; Efeitos; Acção civil pública no processo do trabalho; Legitimidade; Competência funcional; Acção civil coletiva;

É inquestionável que as relações jurídicas, nos dias de hoje, não se limitam mais dentro da clássica dicotomia dos interesses públicos e privados. Afigura-se inútil tentar ignorar ou mesmo minimizar os interesses intermediários que, por longo tempo, estiveram no limbo jurídico, esperando a oportunidade de serem regulamentados. A luta a favor das necessidades coletivas emergentes quedou-se inevitável. Durante muito tempo, fomentou-se a ordem individual, porque, isolado, o indivíduo é mais fraco e mais facilmente dominado, mas a “ordem coletiva” se instaurou em face das exigências fáticas. Necessário lembrar que os direitos sociais no Brasil não apareceram espontaneamente em processos democráticos, nem foram fruto de embates sangrentos, lutas populares ou avanços da sociedade civil, outrossim, foram o resultado de imposições e resistências, concessões e favores dentro do velho jogo de favores entre as elites oligárquicas.

Assim, configurou-se uma nova escala de interesses dentro da nossa órbita jurídica, dividida entre os interesses privados para os indivíduos, os coletivos para os grupos e o interesse público para o Estado. O legislador, pressionado pelo aparecimento desses novos interesses sociais, ressaltadamente os coletivos, criou mecanismos para assegurar proteção a estas macrolesões, com ações abrangentes, com o intuito de resolver de maneira uniforme os problemas comuns a um grupo, determinado ou não, de pessoas, objetivando concretizar instrumentos idôneos à consecução de uma ordem jurídica mais justa e efetiva.

Em um primeiro momento, a ACP foi rascunhada em nível legislativo na Lei Complementar nº 40, de 14.12.81 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incluiu entre as funções institucionais do MP (titularidade exclusiva) a promoção desta ação (art. 3º.,III), sem, porém, defini-la.

A Lei nº 7.347/85, registro de nascimento da Acção Civil Pública, institucionalizou esta modalidade processual no ordenamento jurídico nacional, resultado da relevância do papel dos interesses da coletividade na sociedade atual. Seu perfil foi ampliado pela Constituição Federal de 1988, que aumentou sua abrangência, incluindo sob o manto da sua proteção além do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio cultural e artístico, *outros interesses difusos e coletivos*, pelo que a enumeração passou

* Palestra proferida no Seminário sobre Direitos Metaindividuais no Processo do Trabalho, Belo Horizonte, 20.10.2000

** Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

a ser meramente exemplificativa. Em 1990, o Código de Defesa ao Consumidor (Lei nº 8.078) veio completar as lacunas surgidas com a sua aplicação, em verdadeira interação legal.

A Ação Civil Pública teve suas raízes originadas do sistema norte-americano das “*class action*”, baseadas na *equity*, que pressupõe a existência de um número elevado de titulares individuais, possibilitando o tratamento processual unitário e simultâneo, por intermédio da presença em juízo de um único expoente da classe. Este sistema tem, hoje, papel central no ordenamento legal dos Estados Unidos, aperfeiçoado pelo critério denominado *opt out*, que prevê, expressamente, a possibilidade de se optar pela exclusão da coisa julgada, ou seja, só serão abrangidos pela decisão da demanda aqueles que não tiverem procedido ao pedido de exclusão, evitando qualquer problema com representações inadequadas. Nascia, assim, uma verdadeira *class action* brasileira que, de acordo com KAZUO WATANABE (*in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, Forense, 5ª Edição, SP, 1997) teve como *objetivo tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, solucionar mais adequadamente os conflitos coletivos, evitar decisões conflitantes e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, atulhado de demandas fragmentárias.*

Irmã da Ação Popular, do Mandado de Segurança Coletivo, dentre outras, a ACP, jovem meio processual, se enquadra dentro do processo de abertura do acesso à Justiça dos interesses plurindividuais. A denominação dada justifica-se não só pela diferenciação com a Ação Penal Pública, pela titularidade concedida ao Ministério Público (que antes do advento da Lei nº 7.347/85 era titular exclusivo) como também pelo seu objetivo de defesa dos interesses difusos e coletivos, que, na verdade, se estreitam com o social e com o público. Hoje, de acordo com Ada P. Grinover, a terminologia tem sido considerada imprópria, “seja porque a legitimidade para a ação não pertine exclusivamente ao Ministério Público, seja porque o objeto do respectivo processo não resguarda objetivamente o interesse público, mas antes interesses privados de dimensão coletiva.” Nas palavras de ÉDIS MILARÉ (*in* “A Ação Pública na Nova Ordem Constitucional”) poderíamos dizer que “*o objeto da ação civil pública pode ser reproduzido através da imagem de vários círculos concêntricos, sendo o círculo maior o do interesse público e, os menores, os de sua espécie: geral ou comum, difuso, coletivo e individual indisponível*”. Dessa forma, no vasto espaço do universo dos interesses de uma coletividade, enquadram-se não só os coletivos e os individuais, mas, também, os difusos, nascidos no seio de um grupo social intermediário, delineado a partir de um modelo democrático participativo.

CONCEITO DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Impende, pois, fazer a diferenciação dos interesses mencionados. De acordo com o artigo 81, do CDC, em seu inciso I, nós temos: *os interesses difusos*, que são

transindividuais em sua essência, não comportando uma determinação do sujeito de direito, disseminados em coletividades ou segmentos sociais. Como disse RODOLFO MANCUSO (*in* Interesses Difusos, Conceito e Legitimação para Agir, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1988) “...são os interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessário à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade como um todo...”. Têm como características básicas: a inexistência de uma relação-jurídica base; a indivisibilidade do seu objeto, devido à fluidez em que este se encontra; uma intensa litigiosidade interna, consequência da circunstância de que estes interesses não têm valores consolidados, mas, antes disso, são fruto de “escolhas políticas” mutáveis, de proeminente relevância social, que ensejam posições antagônicas; e uma tendência à mutação ou transição no tempo e no espaço, eis que derivam de situações de fato inconstantes e acidentais. Se não é direito, configura interesse legítimo e é esta legitimidade, dada pela sua grande relevância social, que lhe confere o direito de ser protegido pelo Estado. São interesses sobretudo de massa, ligados por uma circunstância de fato, implicando número vasto e não identificável de indivíduos, como os que dizem respeito a medicamentos, consumo em geral, controle ambiental, “qualidade de vida”, direitos humanos, inflação, minorias sociais, política econômica, entre outros. Vários destes interesses e direitos encontram arrimo constitucional, muito embora isto não seja requisito para sua existência.

No seu inciso II, o referido artigo conceitua *os interesses coletivos* como “transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Para se entender melhor, é preciso dizer que o direito coletivo vai muito mais além do que a soma de interesses individuais. Um feixe de interesses individuais não se transforma em direito coletivo, pelo fato de serem exercidos coletivamente, pois, na essência, permanecem individuais, formando nada mais do que uma relação plúrima. É necessário uma síntese de interesses individuais, amalgamados pela semelhança, e em sintonia com um fim comum, afetados a um único ente coletivo. A base será sempre feita de direitos individuais, que se encontram em situações homogêneas, aglutinando-se em grupos representativos de sua classe ou categoria, como os Sindicatos e as Associações. Melhor dizendo, o interesse de um será o interesse de todos, ou ainda melhor, a lesão ao direito de um será a lesão ao direito de todos. A satisfação não acontece individualmente, mas um único bem satisfaz coletivamente. Como diz Mancuso, *é preciso uma alma coletiva* e não só um corpo coletivo. A nota marcante deste tipo de interesse ou direito é a organização. E é sobre este traço que ADA PELLEGRINI GRINOVER define os interesses coletivos, privilegiando o requisito da determinação do grupo, como: “*os interesses comuns a uma coletividade de pessoas e apenas a elas, mas repousando sobre o vínculo jurídico que as congrega.*”

Necessário se faz um esclarecimento a respeito de interesses e direitos, termos envolvidos no arcabouço legal em questão. De acordo com RODOLFO MANCUSO: “... interesses e direitos situam-se em planos diversos: *aqueles urgem, se desenvolvem*

e interagem livremente, porque estão no plano fático, ao passo que os direitos se situam no plano ético-normativo, de modo que eles surgem a partir dos valores adrede escolhidos pela Autoridade e condensados na norma, ficando sua eficácia restrita aos limites e à vigência dessa norma". Já o mestre KAZUO WATANABE traz as seguintes idéias, com as quais comungo inteiramente: "*os termos interesses e direitos foram usados como sinônimos, certo é que, a partir do momento em que passam a ser amparados pelo direito, os "interesses" assumem status de "direitos", desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles*". Assim, no momento em que o próprio interesse recebe a proteção do direito positivo, a distinção entre eles deixa de ser significativa, e as duas expressões tomam o mesmo sentido.

Após esta sucinta explanação, cumpre observar que os interesses coletivos, difusos e individuais não podem ser conceituados em termos absolutos. O que importa é a predominância da essência de cada um, ou seja, o interesse individual existe em função das necessidades do homem, e, desde que devidamente delineadas na tipificação legal, geram o direito subjetivo de estar no pólo ativo de uma demanda pela aquisição do bem desejado. Na verdade, o direito individual está na base do direito subjetivo, que nada mais é do que a fusão entre o direito e a tutela estatal, na medida em que aquele interesse corresponda às escolhas políticas, efetivadas pelos entes legislativos, como de relevância social. Quanto ao direito coletivo, este surge em função de certas instâncias sociais, corporativas, organizadas para atender aos interesses de massa aglutinados e o direito difuso emerge no momento em que interesses antagônicos colocam em risco parcela social significativa. Embora haja uma linha tênue a separar estes dois últimos, pois a ambigüidade já começa nos próprios vocábulos a indicar a idéia de extenso e aplicável a muitas coisas, *a grande diferença reside no grau de agregação dos seus titulares* (assim pensa a grande maioria doutrinária Vogoritti, Kazuo, Ada Pellegrini, Mancuso, Ives Gandra, etc.), ou seja, mesmo que tenham em comum a metaindividualidade, ou a indivisibilidade, o direito difuso abrange um universo muito maior de pessoas, onde não há vínculo jurídico agregando os sujeitos afetados, identificados fática e circunstancialmente, abarcando até toda a humanidade, como no caso de uma ameaça nuclear, podendo ser invocado por um ou por todos. CELSO DE BASTOS, com muita felicidade, sintetiza: "*a característica primordial do interesse difuso é a sua descoincidência com o interesse de determinada pessoa*." Ao passo que o direito coletivo fica restrito a um número determinado de pessoas, em uma determinada categoria, onde seus elementos estão ligados por um objetivo comum. Está, pois, intimamente atado ao fenômeno associativo.

Passemos, agora, a examinar o inciso III do artigo 81 do CDC, que giza: "*interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum*". Novidade no sistema brasileiro, estes interesses, que não deixam de ser coletivos em sentido lato, constituem a soma de posições jurídicas subjetivas individuais, perfeitamente divisíveis e afetadas aos seus titulares, que têm em comum a homogeneidade do bem pretendido. Individuais na sua essência, são coletivos apenas na forma de tutela, pois o legislador pretendeu conferir a eles uma nova possibilidade de trato processual,

em virtude de ponderosas razões de política judiciária, produzindo benefícios vários como: evitar a proliferação de seguidas demandas individuais, versando sobre a mesma questão, poupando trabalho e tempo aos julgadores já assoberbados; possibilitar decisões mais equânimes, evitando as indesejadas contradições e propiciar o transporte, *in utilibus*, do julgado coletivo para o âmbito das ações individuais, nos termos estabelecidos pelos artigos 103, III, § 3º e 104/CDC. Como exemplo de direito individual homogêneo, temos o tratamento de várias pessoas identificáveis com vacina de validade vencida. Proposta a ACP, esta terá como objeto este ponto comum de lesão, visando ao ressarcimento das pessoas afetadas e evitando que o mal atinja um universo muito maior de indivíduos. Existe, pois, *uma determinabilidade dos sujeitos ativos*, que se efetiva no momento em que cada prejudicado exercita seu direito, seja através de demanda individual, seja através de habilitação por ocasião da liquidação da sentença genérica. Não havendo identificação, a sentença poderá ser executada coletivamente, destinando o produto da liquidação ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85, em seu art. 13, regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 09.11.94, o “*fluid recovered*”, para tutela de consumidores e do meio ambiente (art. 100, do CDC). Os danos causados, a princípio indivisíveis, serão, após sentença genérica, apurados e quantificados em liquidação de sentença.

EFEITOS

Com relação à ACP propriamente dita, cabe, ainda, dizer que ela *é uma ação de cognição e de natureza condenatória*, buscando impor condenação pecuniária por danos causados aos bens jurídicos, objeto da sua proteção, e/ou a condenação a uma obrigação de fazer ou não fazer, sob cominação de multa (que, no caso trabalhista será revertida ao FAT), conforme se infere do artigo 3º da Lei nº 7.347/85. O objetivo primordial desta ação é a reconstituição do bem lesado (obrigação de fazer e não fazer) e a prevenção de uma macrolesão, com economia processual, e evitando-se decisões contraditórias.

A sentença será, conforme artigo 103 do CDC *erga omnes*, nas questões envolvendo direitos difusos e individuais homogêneos, e “*ultra partes*”, no caso de interesses coletivos. O Código determina a extensão subjetiva do julgado para beneficiar terceiros, transportando às ações individuais a sentença coletiva favorável. Outra inovação aqui se opera. A ampliação *ope legis* do objeto do processo, para incluir na coisa julgada o dever de indenizar. Fenômeno exclusivo das ações penais, causando efeitos na seara civil, o CDC permite agora que uma sentença favorável coletiva, em sede de ACP, possa ser imediatamente liquidada e executada pelas pessoas individualmente lesadas. Temos, assim, o transporte *in utilibus* do julgado das ações coletivas para as ações individuais de responsabilidade civil, utilizando-se os critérios da coisa julgada *secundum eventum litis*, isto é, só restará caracterizada em função do resultado da lide, pois se a ACP for julgada improcedente por falta de provas, não haverá configuração da *res judicata*. Não há incidência de litispendência no cotejo entre as ações em defesa

DOCTRINA

de interesses difusos e coletivos e as propostas individualmente. Assim, podem ocorrer duas situações, em havendo julgamento coletivo:

- *ACP é julgada improcedente*: os terceiros, titulares das pretensões indenizatórias, a título de ressarcimento de danos pessoais, não sofrem os efeitos da coisa julgada, podendo ajuizar suas próprias ações reparatórias, ou dar continuidade as já em andamento;
- *ACP é julgada procedente*: a coisa julgada aproveita a todos os envolvidos, possibilitando às vítimas e sucessores ser por ela beneficiados, havendo somente a exigência de que, tendo ciência nos autos da propositura da ação coletiva, o autor individual deverá requerer, no prazo de trinta dias, a suspensão do seu processo pessoal, para usufruir de uma provável sentença satisfatória, não impedindo, de outra forma, prosseguir na sua ação, no caso de uma sentença coletiva negativa. A ação poderá ser novamente intentada com novo fundamento pelos entes legalmente legitimados (art. 82/CDC), ou por igual fundamento pelos integrantes da coletividade. Também poderá ser intentada nova ação no caso de improcedência por insuficiência de provas.
- *No tocante às ações em defesa dos interesses individuais homogêneos*, que digam respeito a indenizações pessoais, neste caso, aplicam-se as regras insculpidas no CPC sobre continência, reunião de processos, ou suspensão, bem como as de extensão da coisa julgada *in utilibus*. Aqui, convém esclarecer que, após sentença coletiva favorável, as vítimas e seus sucessores deverão se habilitar, provando a lesão sofrida e o nexo causal com a ação julgada, evitando os problemas que uma representação inadequada possa trazer no que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa. Não o fazendo, o produto da liquidação será revertido ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85, em sintonia com o sistema americano do *fluid recovery*, no caso trabalhista, o FAT.

Embora a jurisprudência fosse uníssona quanto ao alcance da coisa julgada transcender o âmbito da competência territorial, para assumir dimensão regional ou mesmo nacional, o governo editou a MP nº 1.570, de 26.03.97, restringindo os efeitos da coisa julgada aos limites da sua competência. Na verdade a Lei nº 9.494/97, que introduziu a respectiva alteração, não considerou a relação de direito material envolvida, que é traçada nos moldes dos interesses metaindividuais, que não permitem outra decisão senão a que não conhece fronteiras territoriais. Fazer com que prevaleça regras de direito individual, limitando a competência do órgão prolator à sua jurisdição, é ferir de morte a própria essência das ações coletivas, minando a sua efetividade. Patente a inconstitucionalidade da referida lei, que não deve ser seguida. Exemplo: se um determinado grupo de aposentados entrar com ação requerendo correção no recebimento de seus proventos, a sentença deverá a todos aproveitar, eis que sem sentido a explosão de ações com a mesma causa de pedir por todo o país.

Relevante mencionar a possibilidade de o MP, dentro da ACP, usar a ferramenta investigatória do *inquérito civil* (arts. 8º a 10º). Providência preparatória, não constituindo condição da ação, tem a finalidade de apurar a ameaça a direito protegido

constitucionalmente. Resulta de promoção *ex officio* ou de notícia dada por qualquer cidadão, magistrado, autoridade pública ou pessoa jurídica, com elementos justificadores.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO DO TRABALHO

Após esta longa exposição, chegamos ao ponto crucial do tema. A Ação Civil Pública tem cabimento na Justiça do Trabalho?

Os fundamentos legais, que estruturam a referida ação, art. 129, III da CF/88, Lei nº 7.347/85, Lei nº 8.078/90 e LC nº 75/93, art. 83, inciso III, não deixam dúvidas da competência desta Justiça Especializada no tocante à ACP, tendo como objeto direitos correlacionados às relações de trabalho, definidos no artigo 114 da Constituição da República.

Deslocada para o âmbito trabalhista, sua recepção vem gerando controvérsias. As opiniões se divergem seja no cabimento, na competência territorial ou na legitimidade para agir.

Na opinião do ilustre PROF. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES, devido às suas peculiaridades, a ACP, na Justiça do Trabalho, não segue *in totum* o disciplinado na Lei nº 7.347/85. Sua justificativa reside em que o modelo elaborado na mencionada lei foi previsto para reparação de danos a sujeitos, bens, direitos e interesses, que foram especificamente nominados pelo legislador. Na Justiça do Trabalho, a mesma ação foi prevista para a proteção de interesses vinculados a direitos dos trabalhadores, reconhecidos no plano constitucional. Assim, de acordo com o estabelecido não só na Constituição Federal, como também no termos claros e precisos do inciso III do artigo 83 da LC nº 75/93, a ACP só seria possível ao MP, na Justiça Laboral, nos casos de direitos coletivos, constitucionalmente protegidos. Fica claro, na opinião do renomado Mestre, a exclusão de interesses individuais e coletivos de outros grupos que não empregados e empregadores, e, de forma mais nítida, podemos dizer que somente *os direitos sociais coletivos* da classe trabalhadora, *constitucionalmente previstos*, podem ser objeto de ACP no âmbito da Justiça do Trabalho.

Para JOÃO ORESTE DALAZEN “é irrefutável o cabimento da ACP no direito processual do trabalho”. Para ele, a pretensão deduzida fixa a competência trabalhista. Esta competência material traçada *sui generis* decorre da natureza da prestação ou do bem jurídico objeto de disputa, sempre referível a um contrato de trabalho e, também, em virtude de norma constitucional explícita (art.129, III) e da LC nº 75/93 : “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (art. 83,III). Vai mais longe, dizendo que aparentemente esta norma restringiu o objeto da ACP trabalhista aos direitos coletivos, mas se posiciona a favor da defesa também dos direitos difusos, conjugando a norma complementar com o art. 129, III, da CF. Não vislumbra a possibilidade de cabimento de direitos individuais homogêneos na seara trabalhista, eis que ausente previsão legal a respeito, e, ainda, que o CDC contemplou ação especial para defesa desses interesses, a Ação Civil Coletiva, que na sua opinião

DOCTRINA

não figura no elenco de atribuições específicas exercitáveis pelo MP Trabalhista. Afirma, mais ainda, que a “ACP não constitui panacéia para o *MPT corrigir, ou coibir todos os males que seguramente acometem as categorias profissionais, os grupos de empregados no Brasil*. Embora seja o guardião da ordem jurídico-trabalhista em geral, há outros mecanismos por que pode e deve defendê-la de eventuais lesões, seja intervindo como fiscal da lei, seja propondo outras ações para as quais está legalmente legitimado”. Entendimento que adoto “in totum”. Aliás, como muito bem disse o ilustre Prof. Vicente Greco Filho “... *as Ações Civis Públicas estão sendo as campeãs dos pedidos juridicamente impossíveis...* Porque, é claro, é fácil montar uma situação de perigo, uma situação de dano ao meio ambiente ou uma situação de dano ao patrimônio histórico. E aí chovem os Mandados de Segurança contra ato judicial para a suspensão dessas liminares. É preciso impor um limite a estes abusos.”

Para RODOLFO MANCUSO, o objeto da ACP apresenta-se, de certo modo, tangencial ao dissídio coletivo, nesse sentido de que ambos os instrumentos são voltados à tutela de interesses metaindividuais. Para esse autor, na organização trabalhista nacional, as relações entre capital e trabalho aparecem aglutinadas nas diversas categorias laboral e patronal, o que, em termos de ACP, enquadraria esses valores dentro dos interesses coletivos em sentido estrito, coalizados em categorias, classes ou grupos. Aceita a existência de direitos difusos no campo do trabalho, pela sua essência coletiva, admitindo, também, a possibilidade de ACP trabalhista versando sobre direitos individuais homogêneos, desde que incidam ou gravitem, direta ou reflexamente, na competência reservada a esta Justiça Especializada, citando mormente o ambiente de trabalho, saúde e segurança.

Pode se afirmar, *na minha opinião*, que no palco trabalhista existe uma conotação diversa para se aferir os direitos em tela. Não pode haver confusão entre os interesses a ser defendidos neste juízo com os interesses difusos e coletivos específicos da Ação Civil Pública no âmbito civil. Oportuno lembrar que os interesses difusos, que podem ser objeto do Direito Processual do Trabalho, se reduzem a número insignificante (meio ambiente, concurso público - decisão da 18^a Vara, no proc. 1.031/00, proposta pelo MPT contra MGS), atestados de esterilização como fator de contratação, trabalho escravo, greves, quando afetarem os interesses da coletividade, provocando danos ou paralisando serviços essenciais), comparado com o grande volume de direitos coletivos aqui defendidos, que, na verdade, são o coração do Direito do Trabalho. Importante ressaltar que estes direitos coletivos, aqui mencionados, não são aqueles indistintamente pertencentes a um grupo de pessoas sem vínculo de identidade no espaço jurídico, senão aqueles que se definem nos direitos sociais dos trabalhadores referentes a toda uma categoria, direitos metaindividuais sim, comuns a uma coletividade sempre identificável, e que, na maioria das vezes, prescindem da Ação Civil Pública como meio processual de defesa, por já estarem legal e devidamente protegidos. São direitos indisponíveis, ligados diretamente à classe trabalhadora, emoldurados pelo artigo 114 da CF/88. É inquestionável que o Direito do Trabalho tem muito maior afinidade com os direitos coletivos, partícipes da sua própria essência.

Mais radical ainda é o posicionamento do ilustre PROF. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, que distribui os interesses componentes do Direito do

Trabalho em público, coletivo e individual. À autotutela desses interesses pelo empregador e trabalhador, estaria superposta uma mais abrangente, reconhecida pela ordem jurídica na pessoa dos Sindicatos. Para ele, visualizando a ACP pelo lado do trabalhador, revela-se uma tutela inadequada e despropositada. Isso porque: a proteção do trabalhador encontra-se basta e diversificada, alicerçada na intervenção estatal no desenvolvimento e nas condições da relação de trabalho, fundadas em leis imperativas e na ordem pública, através da atuação do MP, como também pela eficiente vigilância sindical, munida de bastantes poderes para enfrentar as lides entre capital e trabalho. A ordem jurídica processual trabalhista já confere ao trabalhador instrumentos indiscutíveis de pleitear em juízo a reparação ou correção de qualquer lesão, amparado em princípio universal insculpido constitucionalmente. Também ao empregador é dado especial amparo do Estado. Existe, pois, na visão do renomado autor, uma pesada e dinâmica estrutura estatal já armada, sempre pronta para agir, provocada ou não, mediante representação sindical, ou *ex officio*, e até mesmo individual, não carecendo o processo do trabalho de outros meios de defesa.

Continuando na mesma linha, os atores do Direito do Trabalho têm, ainda, a proteção e fiscalização de um órgão governamental, o Ministério do Trabalho, não necessitando da ação concorrente do MP. Já possuem sobre sua vontade individual três ordens de tutela em campos superpostos ou paralelos que são: as partes do contrato de trabalho, a cobertura sindical e a intervenção sancionadora do Ministério do Trabalho. Em área tão congestionada, dificilmente haverá lugar para ACP e a legitimação da Procuradoria do Trabalho. Com inteira razão, assevera o mesmo autor que, nos casos de substituição processual do sindicato, na qual não há problemas de uma adequada representação, pois que arrimada na lei e por ela conferida, ao empregado é facultado o poder de transacionar ou desistir da ação. Pergunta-se então! A ACP concede aos envolvidos a mesma flexibilidade? Não. Estaria toda uma coletividade à mercê de uma sentença, pois, no ordenamento jurídico brasileiro, não existe o sistema do *opt out* americano. Assim, só para exemplificar, se é proposta uma ACP, visando acabar com a insalubridade em determinada empresa, cuja nocividade esteja atingindo a saúde de um grupo de trabalhadores, e esta empresa não tiver condições de sanear o meio ambiente da forma sentenciada, o que acontecerá? Com certeza será interditada e o MPT provocará um mal muito maior aos empregados que é o desemprego em massa. Diga-se, de passagem, que as ACP's, na Justiça do Trabalho, têm tido como objeto muitos direitos individualmente localizados e que podem, perfeitamente, ser defendidos via reclamação plúrima trabalhista ou ação dos sindicatos. O PROF. ARION SAYÃO ROMITA aduz, com inteligência, que o campo de apreensão jurídica dos interesses a serem tutelados já está na área dos "direitos de natureza homogênea e de origem comum dos integrantes da respectiva categoria", assim, os interesses gerais da categoria ou de seus membros já estão suficientemente tutelados.

Ainda em consonância com o pensamento do PROF. PAULO EMÍLIO, dificilmente em um campo limitado, como a área interna de uma empresa, poderia se encontrar condição ambiental difusa, como objeto de uma possível ACP por parte do MPT, porque, neste campo de ação, os sujeitos envolvidos são sempre identificáveis, em número determinado ou determinável, que, de forma incontestada, têm a proteção legal

DOCTRINA

tríplice seja como membro da categoria profissional ou econômica, através da legitimação sindical, seja pela fiscalização infracional do Ministério do Trabalho ou como titulares do direito subjetivo de ação, quando lesados patrimonial e moralmente. *Co-mungo, pois, com a posição exposta, detectando possibilidades mínimas de existência de direitos difusos no campo laboral.* A doutrina não é pacífica nesta questão, mas estou acompanhado de uma grande parcela dela. Nesta linha cito o acórdão nº 8.023/99, do JUIZ ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES: ... *“A atribuição da ACP, que no Brasil corresponde às “class action” dos Estados Unidos, quanto ao MPT ficou restrita, limitada e contida para a defesa de interesses coletivos.....O MPT não tem atribuição para propor ACP para defesa de interesses difusos....Isto porque por interesses propriamente difusos, entendem-se aqueles que não se fundando em um vínculo jurídico, baseiam-se sobre dados de fato, genéricos e contingentes, ao passo que a Carta Magna reserva à porção de jurisdição da Justiça do Trabalho o apreciar e julgar dissídios e controvérsias timbrados pela relação jurídica de trabalho.”*

Na realidade não tenho nenhuma simpatia pela aplicação da ACP no campo do trabalho, em que pese o papel relevante que vem desempenhando em outras áreas jurídicas. Esta não constitui regra, mas exceção, exurgindo daí a recomendação de muita cautela no seu exame e julgamento, no intuito de coibir os excessos e os pedidos impertinentes. O que se tem observado na jurisprudência é a existência de muitas deformações cometidas pelo MPT, a tudo transformando em ACP, desviando-se muitas vezes dos seus fins institucionais, interpondo-se na relação de trabalho, como se fosse parte do contrato, ultrapassando a competência legal que arrima a sua legitimação. É inconcebível mais uma via de atuação do Estado, intervindo de maneiras diferentes para alcançar um único objetivo. Tem-se observado muitas ações versando sobre terceirização, cooperativas do trabalho, segurança, higiene do trabalhador, parcelas salariais, RSR, controle de jornada, etc, em verdadeira tentativa de substituição do poder e da tutela concedidos a nível constitucional aos sindicatos, ameaçando fechar empresas, por meras irregularidades, com dispensa maciça da classe trabalhadora e aumento do nível de desemprego já alarmante. Chegou-se ao ponto de uma decisão – Proc – 419/97 (em fase de execução) na Vara de Varginha, envolvendo 59 trabalhadores safristas, alcançar a cifra de R\$48.000.000,00 a ser paga por uma fazenda de 120 hectares, em verdadeira aberração, condenando ao reclamado, entre outras coisas, (são 38 itens de obrigações de fazer e não fazer) a pagar o melhor hotel do município de São Gonçalo do Sapucaí, para os empregados, por ausência de acomodações adequadas, até que estas sejam regularizadas. Aos juízes aconselho a máxima atenção, para não incentivarem esta legitimação anômala dos procuradores do trabalho, admitindo e julgando ações relativas a interesses e direitos estritamente concernentes ao âmbito pessoal de cada trabalhador, cuja defesa já se encontra legalmente moldada pelos instrumentos próprios do Processo do Trabalho. Ainda de acordo com o PROF. PAULO EMÍLIO, “o grande equívoco na hipótese consiste em confundir-se o interesse coletivo objeto da tutela aberta na Lei nº 7.347/85, que, equiparado ao difuso, se estende a uma generalidade de pessoas independentemente de qualificação pessoal ou profissional ou de status, com o direito coletivo qualificado no Direito do Trabalho. O interesse coletivo, a que se refere esta disciplina, diz respeito à tutela da categoria profissional ou econômica que,

DOCTRINA

conquanto abstrata e geral, encontra a sua personificação, para ingresso na vida jurídica, no Sindicato.” Temos que “os interesses coletivos, objeto de ACP, conferem uma satisfação coletiva, o que difere, sobremaneira, dos coletivos abarcados pelo Direito do Trabalho, sempre individualizáveis em interesses plurais independentes, pluralidade de pessoas, titulares eventuais de direitos subjetivos, que não cabem no anonimato do interesse difuso.” *É necessário fazer a correta distinção, porque o direito individual plúrimo não se torna coletivo e porque o coletivo, para o qual existe a legitimidade do MPT, não é tradução quantitativa de empregados de algumas empresas sempre individualizáveis. Direito difuso não é apropriável por ninguém.*

LEGITIMIDADE

O CDC, em seu art. 82, estabelece o rol dos legitimados ativos às ações coletivas, na mesma linha do art. 5º da Lei nº 7.347, alcançando até mesmo entidades e órgãos da administração indireta e direta, ainda que sem personalidade jurídica, desde que destinados à defesa dos interesses pertinentes ao objeto da lei. No campo trabalhista, no entanto, inviável se torna admitir a legitimação de todos os entes elencados, pois não há qualquer nexo causal para alguns, que motive a possibilidade de se admitir ACP do Trabalho proposta por eles. O litisconsórcio é permitido somente aos entes legalmente legitimados, nas ACP's versando sobre interesses difusos e coletivos, mas a assistência é facultada aos envolvidos na ação.

À luz do artigo 129, III da CF/88 e do art. 83, III, LC nº 75/93, não há que se falar em ilegitimidade do MPT para propor ACP na Justiça do Trabalho, quando os direitos sociais dos trabalhadores, constitucionalmente previstos, forem lesados ou ameaçados, dentro dos limites anteriormente analisados. O MP, ao ajuizar a ação, não age como representante ou substituto processual, mas, sim, *em nome próprio, exercendo função institucional*, tendo, pois, legitimação autônoma para a condução do processo. Esta é a corrente jurisprudencial dominante, em que pese algumas vozes isoladas propugnado por uma legitimação extraordinária (pela legitimação ordinária, Ada Grinover, Kazuo Watanabe, Dr. Aroldo, Arion Romita, Mancuso, Vigoritti).

Alguns se posicionam a favor de uma *titularidade exclusiva do MPT*, como o ilustre PROF. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES, JOÃO ORESTES DALAZEN e DIANA PENNA DA COSTA. De outro lado, a grande maioria admite também a *legitimidade concorrente*, mormente dos sindicatos, embora estes não constem expressamente nominados entre os legitimados ativos, mas por analogia às associações, já que ambos têm natureza jurídica de direito privado, sendo sua constituição livre, atuando em prol de interesses setoriais ou de grupos determinados. Para isso, há de distinguir casuisticamente entre os interesses difusos ou coletivos e de categoria. Se coletivo, o sindicato poderia atuar no pólo ativo da demanda, pois é da sua própria natureza a defesa dos interesses laborais dos trabalhadores a nível de categoria; se público, o lugar seria do MPT, pois o objetivo precípua desta instituição é a proteção à ordem jurídica, que cobre os interesses coletivos dos trabalhadores. *Na prática o que vem ocorrendo é a exclusividade da propositura da ACP pelo MPT, com base em denúncias feitas pelos sindicatos.*

DOCTRINA

Além do mais a exegese restritiva do Enunciado 310, do Colendo TST, já foi superada, em recente decisão do STF, permitindo-se aos sindicatos amplo poder global de ação na defesa dos direitos da categoria que representa. Está autorizada, portanto, a atuação de forma ampla das entidades sindicais dos trabalhadores como seus substitutos processuais, no processo do trabalho, nas denominadas “macrolesões trabalhistas”. Não vejo, portanto, nenhum impedimento para a propositura da ACP pelos sindicatos na área trabalhista, embora minha postura seja no sentido de que já existem instrumentos suficientes para defesa dos interesses defendidos por estas instituições.

Como já dito anteriormente, as opiniões se divergem em controvérsias ainda sem solução. Nos autos da ACP nº 92.867/93.1, o Colendo TST decidiu que o MPT apenas está legitimado para a defesa dos direitos coletivos, na forma do art. 83,III, da LC nº 75/93. O PROF. VICENTE GRECO FILHO tem opinião interessante: “Quanto ao MP, a minha posição acompanha a posição de HUGO NIGRO MAZILLI E A POSIÇÃO DO KAZUO WATANABE, no sentido de que é preciso combinar a legitimação do MP com o artigo 127 da CF, que define o MP como tutor dos direitos individuais indisponíveis, os direitos sociais ou individuais indisponíveis. Então *ele não tem, não pode ter legitimação para defender um direito coletivo de uma coletividade economicamente capaz, maior, vacinada, enfim, como queiram.Mas se o universo de atingidos é delimitado, e é, não tem essa repercussão social, não há, no meu entender, legitimação do MP*”. É preciso um exame caso a caso, para se aferir a presença real da relevância social do pretendido em uma ACP trabalhista.

Recente MP de nº 1984 veio alterar a LACP, para impedir que o MP entre com ACP em favor dos trabalhadores, para garantir a correção do saldo do FGTS, determinado por decisão do STF, para um grupo restrito de empregados. Proibindo ACP para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS ou outros fundos de natureza institucional, *cujos beneficiários possam ser individualmente determinados*, o governo pretende impedir a representação do MP em ações coletivas, evitando uma decisão *erga omnes* de efeitos nacionais. Taxada de inconstitucional por muitos, na verdade, houve uma limitação expressa no sentido que só cabe ao MP a defesa dos direitos coletivos nas questões delimitadas pela lei, o que vem apoiar a tese defendida de que os interesses coletivos na Justiça do Trabalho devem ser defendidos, na sua grande maioria, via sindicatos.

COMPETÊNCIA FUNCIONAL

Resolução Administrativa do TST, de nº 686/2000, publicada no Diário da Justiça de 08.03.2000, recolocou no centro das discussões o tema da competência hierárquica para apreciação da ACP na Justiça do Trabalho, introduzindo alterações no Ato Regimental nº 5, que regula a competência do Tribunal Superior do Trabalho. Estabelecendo, em seu art. 6º, que compete originariamente à sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos julgar as ações civis públicas e, em última instância julgar os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em conflitos decorrentes de ações civil públicas, fez reverter uma situação, quase consolidada pela grande maioria jurisprudencial, no sentido de que a

DOUTRINA

competência em sede de ACP trabalhista seria das Varas do Trabalho, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

Data venia, não há como concordar com a referida Resolução, eis que o texto da LACP é cristalino na determinação do foro competente para o conhecimento das ações civis públicas, *atribuindo competência originária ao lugar do dano*, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

As razões aduzidas pelo Egrégio TST não convencem. A premissa de que a ACP tem feição de dissídio coletivo não prospera. Podem estar as duas ações sintonizadas na defesa de interesses coletivos, mas nem de leve podem ser comparadas. Deve-se realçar que a ACP não exprime propriamente um dissídio coletivo, na acepção do Direito do Trabalho. Identifica-se este na pluralidade de sujeitos em litígio, tendo maior afinidade com o direito individual, no que tange ao objeto. Além do mais o dissídio coletivo visa criação de normas e condições de trabalho, está notoriamente voltado para o poder normativo, enquanto a ACP visa à aplicação de norma já existente, tendo como objetivo-mor a observância da ordem jurídica existente, na medida do seu descumprimento. Temos, assim, que a ACP Trabalhista tende muito mais para um dissídio individual plúrimo do que para um dissídio coletivo. E o dissídio individual plúrimo é competência das Varas de Trabalho, e é em primeira instância que deve ser proposta originariamente, sob pena de afrontar cabalmente o princípio do duplo grau de jurisdição, base de justiça e de legalidade. Além disso, podemos dizer que a sentença em ACP será sempre condenatória, enquanto, nos dissídios de natureza jurídica, temos sentenças essencialmente interpretativas e declaratórias, e em dissídio de natureza econômica, sentenças nitidamente constitutivas. *Na minha opinião*, revela-se, pois, infundada a utilização do critério de definição de competência para julgamento de ACP, baseado na similaridade entre ACP e Dissídio Coletivo, tendo em vista as características distintas de cada uma destas ações, bem como a diversidade de seus provimentos jurisdicionais.

O segundo argumento do TST reside na abrangência da decisão a ser proferida nos autos. Se o dano a ser reparado suplantará o território de uma circunscrição judiciária ou o de um Estado da Federação, o problema deve ser resolvido pela prevenção, podendo a ação ser proposta em qualquer dos territórios afetados e não, obrigatoriamente, suprimir-se a primeira instância, em flagrante prejuízo aos jurisdicionados.

Cabe aqui, como uma luva, a advertência de CARLOS MAXIMILIANO de que *regras definidoras não comportam interpretação extensiva*, pois “Quando a norma atribui competência excepcional ou especialíssima, interpreta-se estritamente; opta-se, na dúvida, pela competência ordinária.” No nosso Direito, a regra geral define a competência originária para os órgãos jurisdicionais de primeiro grau. *Neste sentido*, ADA P. GRINOVER, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “A competência originária é, em regra, dos órgãos inferiores. Só *excepcionalmente* ela pertence ao STF (art. 102, II, CF), STJ (art. 105, II, CF), ou aos órgãos de jurisdição superior de cada uma das Justiças.... *Demais casos de competência originária dos tribunais de cada Justiça são estabelecidos em lei federal.*” Assim, uma simples Resolução, mesmo que emanada de um Tribunal Superior, não tem o condão de mudar texto de lei.

DOCTRINA

Não se pode negar, também, a maior efetividade de um provimento *jurisdicional do juízo do local do dano*, em vista de uma maior aptidão para apreciar a pretensão, em face de sua maior proximidade física com o evento, facilidade para produção das provas e para a própria execução da sentença prolatada. Para ADA P. GRINOVER, a competência territorial, prevista no art. 2º da Lei nº 7.347/85, é absoluta, inderrogável e improrrogável pela vontade das partes, não sendo prorrogável mesmo na ausência de exceção declinatória .

É, pois, fato inconteste que, na ausência de qualquer dispositivo legal, seja na CLT, na CF, na Lei nº 7.347/85 ou na LC nº 75/93, que determine que a ACP, no âmbito da Justiça do Trabalho, seja julgada originariamente por Tribunal Regional ou pelo TST, a competência fica definida a favor das Varas do Trabalho, a teor do art. 2º, da LACP, Lei nº 7.347/85, dentro do rito processual preconizado pelo Estatuto Celetizado, assegurando-se, outrossim, o amplo direito de defesa, insculpido com maior extensão na Carta Maior de 1988.

AÇÃO CIVIL COLETIVA

Regulamentada no art. 91 do Código de Defesa do Consumidor, esta nova modalidade processual atende à tutela dos interesses individuais homogêneos, reparatória dos danos individualmente sofridos pelas vítimas ou seus sucessores. Os seus *titulares são determinados de plano*. A legitimação dos entes definidos no art. 82, da mesma Lei, aqui se torna extraordinária, uma verdadeira substituição processual, havendo litígio em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores. Ressalte-se que esta ação coletiva visa à proteção de interesses acidentalmente coletivos, tendo como ligação um ponto comum de lesão, mas que poderiam perfeitamente ser defendidos individualmente, em que pese a relevância social da dimensão comunitária que os une . Aqui é relevante a publicidade e a intimação se faz via edital, aplicando-se as regras do art. 232 do CPC, cabendo, também, nesta modalidade, o litisconsórcio unitário. A sentença será genérica, que será certa e ilíquida, declarando a responsabilidade ou não civil do réu e a obrigação de indenizar, ou seja a condenação versará sobre ressarcimento dos danos causados e não dos prejuízos sofridos. O bem jurídico tem, pois, tratamento indivisível. Somente depois, cada liquidante, habilitado no processo, deverá provar em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência do seu dano pessoal e o nexó etiológico com o dano globalmente causado, além de quantificá-lo. A liquidação e a execução será, pois, personalizada e divisível, dentro de uma legitimação ordinária, podendo, no entanto, ser coletiva, através dos entes do art. 82 do CDC, que agirão como representantes das vítimas. O prazo prescricional, previsto na Lei nº 9.078/90, não se refere ao prazo preclusivo para habilitação. Aliás, o art. 97 do CDC não estabelece prazo fatal para o ajuizamento da liquidação, determinando, apenas, o período de um ano para que se possa proceder à eventual apuração da *fluid recovery*, pelos legitimados do art. 82, sendo competente o foro do conhecimento da ação.

As diferenças entre os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos podem ser evidenciados pelo exame da pretensão do direito material e da tutela jurisdicional pretendida. Um mesmo fato, (acidente nuclear) como aduzido por NELSON

DOCTRINA

NERY JÚNIOR, pode dar ensejo a ação coletiva para defesa de interesses difusos (interdição da usina nuclear), coletivos (ação dos trabalhadores para impedir o fechamento da usina, garantindo os empregos) ou individuais homogêneos (pedido de indenização dos que tiveram prejuízos em suas lavouras com o acidente nuclear). A ação civil pública abarca tanto os direitos difusos, coletivos, como os individuais homogêneos, embora para estes últimos permita apenas a obtenção de provimento condenatório de obrigação de fazer ou não fazer, sendo imprópria para propiciar ressarcimento individual. O momento da indivisibilidade na forma de satisfação, que gera a identidade entre os interesses abrangidos pela referida lei, se dilui na ação civil coletiva, *pertinente apenas para os direitos individuais homogêneos*.

O MP tem legitimidade para propor ação civil coletiva, a teor da CF/88 (art. 129, III) e da LC nº 75/93, mas somente quando transbordar o nível pessoal, atingindo diretamente o interesse social. É na perspectiva impessoal que reside a legitimidade do MP para esta ação.

Apesar de os interesses individuais homogêneos serem uma subespécie de direitos coletivos, e estarem muito mais sintonizados com os dissídios individuais plúrimos, as correntes se divergem quanto ao seu cabimento nesta Justiça Especializada.

De um lado, temos a opinião da ilustre Juíza do Trabalho da 10ª Região, ELKE DORIS JUST: “A ação civil coletiva, prevista no CDC, apresenta familiaridade, no âmbito do processo do trabalho, com as ações admitidas ao sindicato, na qualidade de substituto processual da categoria. Ambas são ações que visam ao ressarcimento de direitos individuais homogêneos lesados”. Para a autora, o uso da ação civil coletiva no palco trabalhista não expressa impedimento quanto à atuação do MPT (art. 6º, VII, *d*), *mas está dificultada pela inadequação do meio processual para a proteção de direitos afetados à respectiva área. Neste campo, a estrutura já está armada de mecanismos próprios, evitando a impunidade do causador da lesão, mesmo diante da inércia dos titulares do direito atingido, pela atuação global dos sindicatos*. Além disso, o processo de liquidação, pertinente à Ação Civil Coletiva, é inadequado para os moldes processuais do trabalho, dificultando, sobremaneira, na medida em que cada trabalhador teria de se habilitar, em verdadeiros e demorados processos de cognição, para provar o nexo causal e o prejuízo da lesão, comprometendo o princípio da celeridade trabalhista. *Temos que a performance das ações, defendidas via sindicatos, são efetivas e rápidas, não necessitando de outros instrumentos processuais*. Além disso, o prazo prescricional dos direitos trabalhistas não se coaduna com o estreitamento da incidência do prazo decadencial, decorrente da ação civil coletiva. Sustentar os prazos prescricionais trabalhistas em detrimento dos dispositivos próprios da ação civil coletiva, por incompatíveis, levaria a romper com o sistema idealizado. Outro ponto desfavorável seria a execução a favor do fundo, previsto na Lei nº 7.347/85, *fluid recovery*, após um ano do trânsito em julgado, sem prejuízo das habilitações futuras, o que transformaria o referido Fundo em devedor do trabalhador, criando uma lide, cuja competência não estaria definida no art. 114/CF. Fica, caracterizada, assim, a inadequação da ação civil coletiva no cenário trabalhista, sendo inviável o seu ajuizamento pelo MPT.

O MINISTRO DO TST, RONALDO LOPES LEAL, em recente artigo publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 66, nº 1, jan/mar/2000, aduz que a CF/88 assegura aos sindicatos legitimação para defesa judicial dos direitos e interesses individuais dos integrantes da categoria, total ou parcialmente, ou seja, de grupo, não qualquer direito ou interesse individual, mas os da categoria, como a norma constitucional assim restringe.

Defende o Eminentíssimo Ministro a aplicação da ação civil coletiva na seara trabalhista, tendo como legitimado ativo o sindicato, em vista de os direitos e interesses individuais do art. 8º, III, da CF/88 serem notoriamente individuais homogêneos, eis que decorrente de uma origem comum, dentro da categoria que os abrange, ou seja a lesão de um a todos atinge. São interesses que, embora resultantes de lesões individuais, coincidem com direitos e interesses transindividuais, porque concernem a todos os membros de uma comunidade sindical. Rompidas as tradições individualistas e o temor de litígios desastrosos ou temerário do substituto processual ante as regras da coisa julgada *in utilibus* e *secundum eventum litis*, previstas no art. 103, CDC, o horizonte processual encontra-se aberto para os novos desafios.

Data venia, concordo em parte com o ilustre autor. Realmente os direitos individuais, alçados pelo legislador na Carta Magna, transpõem os umbrais dos direitos estritamente individuais dos trabalhadores, mas nem sempre os atinge de forma igual. Aliás, esta é a diferença marcante entre os direitos coletivos preconizados no CDC e os direitos coletivos delineados no Direito do Trabalho. Estes são sempre identificáveis e divisíveis. O sindicato poderia ter uma nova arma no *front* da luta entre o capital e o trabalho, mas, na minha opinião, os instrumentos processuais existentes são efetivos e desempenham bem o papel legal que lhes foi confiado. A ação civil coletiva terá de se amoldar na esfera trabalhista para ser bem sucedida. E não acho que isto seja possível, sem provocar danos à sua própria estrutura, mormente no que diz respeito a uma sentença genérica, dependente de habilitações demoradas. O mais plausível é a *ação eficaz dos sindicatos* no sentido de atender os interesses da sua categoria, em ações que possam resolver os problemas com uma decisão que atinja individualmente os jurisdicionados, apesar de coletiva, sem necessidade de novos procedimentos. Melhor seria, aperfeiçoar os sistemas existentes, para não inflacionar o mercado processual, muito embora o contexto sócio-econômico só contribua para o enfraquecimento das forças sindicais. A proteção legal ao trabalhador é suficiente e não podemos transformar o MP em um superpoder, sob pena de vermos a ordem trabalhista individual subjugada aos ditames de relevância social auferida por uma única instituição. Há de se levar em conta os interesses de sobrevivência não só dos empregados, mas também das matrizes geradoras do trabalho. Isso porque, para o homem, não há nada mais importante neste mundo do que a própria sobrevivência e a da sua família e, sem o seu trabalho do dia a dia, neste mundo globalizado, em que o desemprego cresce assustadoramente, não haverá mais dignidade e muito menos qualidade de vida.

Não podemos é deixar que um instrumento extraordinário, que é a Ação Civil Pública, seja levado a se perder, em virtude de abusos ou exageros na sua aplicação.